DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Razões de Veto 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

MENSAGEM DE VETO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 004, DE 06 DE MARÇO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, venho, nos termos do artigo 49, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paulo de Faria/SP, comunicar a Vossas Excelências que, após criteriosa análise, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o Projeto de Lei nº 004, de 06 de março de 2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências".

A motivação para o veto repousa nos fundamentos jurídicos expostos no parecer emitido pelo Departamento Jurídico Municipal, que concluiu pela inconstitucionalidade da matéria, conforme os seguintes pontos:

I. **Vício de Iniciativa** – O projeto versa sobre matérias que envolvem atribuições administrativas, organização e funcionamento de serviços públicos, além da atuação de órgãos e agentes públicos, temas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo. A tramitação de proposição legislativa de autoria parlamentar sobre essas matérias configura ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Rua XV de Novembro, 790 - Centro
CEP - 15.490-000 Paulo de Faria-SP
Fone:
(17) 3802-9200

II. **Competência Legislativa** – Embora caiba ao município suplementar a legislação federal e estadual, o tema relativo à proteção e integração das pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, é de competência concorrente (art. 24, XIV, da Constituição Federal). No entanto, a legislação federal já disciplina amplamente a matéria por meio da Lei nº 12.764/2012, alterada pela Lei nº 13.977/2020, que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA) e estabelece os direitos e garantias desse público. Diante disso, não há lacuna normativa que justifique a intervenção municipal além dos limites da competência suplementar.

III. **Precedentes Jurisprudenciais** – O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem firmado entendimento pacífico no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis municipais que, sob o pretexto de proteção às pessoas com deficiência, extrapolam os limites da competência municipal e invadem matérias reservadas à legislação federal, estadual ou à iniciativa privativa do Executivo. Ressalta-se, especialmente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2137517-76.2024.8.26.0000, na qual se reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal de conteúdo análogo ao projeto ora vetado.

IV. **Sobreposição Legislativa** – Além dos vícios formais e materiais apontados, destaca-se que o artigo que institui a Semana Municipal de Conscientização do Autismo encontra-se contemplado no Projeto de Lei nº 014, de 08 de abril de 2025, já tramitando nesta Câmara Municipal, evitando, assim, duplicidade normativa sobre o mesmo tema.

Diante de tais fundamentos, entendo que a sanção do presente projeto de lei, nas condições em que foi aprovado, afrontaria preceitos constitucionais, além de representar risco de questionamento judicial quanto à sua validade.

Reafirmo, contudo, que este Poder Executivo reconhece a extrema relevância da pauta de proteção e promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e mantém total compromisso com a adoção de políticas públicas voltadas à inclusão, à dignidade e à cidadania dessa

população. Contudo, tais medidas devem ser implementadas dentro dos estritos limites da legalidade e da competência constitucionalmente atribuída.

Nesses termos, encaminho a presente **Mensagem de Veto Total** ao Projeto de Lei nº 004, de 06 de março de 2025, para apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

Paulo de Faria/SP, 26 de maio de 2025.

DIRCEU CASSIA FILHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 014, DE 08 DE ABRIL DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para, nos termos do artigo 49, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paulo de Faria/SP, comunicar a Vossas Excelências que decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 014, de 08 de abril de 2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "Institui, no âmbito do Município de Paulo de Faria, a campanha de Conscientização sobre o Autismo [...]".

1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO VETO

O veto ora apresentado fundamenta-se na necessidade de resguardar os princípios constitucionais que regem a separação dos poderes e a reserva da administração, princípios esses previstos no artigo 2º da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embora a criação de campanhas de conscientização e inclusão de datas comemorativas no calendário oficial do Município configure matéria de competência legislativa concorrente e de interesse local — não havendo, portanto, vício de iniciativa quanto ao tema geral —, verifica-se, entretanto, que dispositivos específicos do projeto extrapolam os limites da função normativa do Poder Legislativo, adentrando de forma indevida na seara administrativa, de competência privativa do Poder Executivo.

2. DA AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES

O projeto, ao dispor sobre a forma de execução da campanha, incorre em vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que: **I.** Impõe obrigações concretas à Administração Pública, como determinar a iluminação do Paço Municipal na cor azul; **II.** Estabelece quais órgãos e profissionais da Administração deverão atuar na campanha e; **III.** Define datas específicas e meios operacionais para realização das ações, interferindo diretamente na gestão dos serviços públicos.

Tais disposições configuram verdadeira ingerência na atividade administrativa, restringindo a autonomia do Poder Executivo no que tange à organização dos serviços, à alocação de recursos humanos, materiais e financeiros, bem como à definição de prioridades da gestão pública.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem consolidando entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre organização, funcionamento ou atribuições da Administração Pública, ou imponham deveres de execução, violam frontalmente os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração.

Cito, por oportuno, julgados emblemáticos que corroboram tal entendimento:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 14.685, de 2 de maio de 2022, do município de Ribeirão Preto/SP, que 'Institui no dia 21 de janeiro o dia municipal de combate à intolerância a religiões de matriz africana, e em 21 de março a Semana Municipal de Eliminação da Discriminação racial e a intolerância às religiões de matriz africana em Ribeirão Preto e dá outras providências conforme especifica Lei Mão Gilda' - Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – **Viabilidade quanto ao tema inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município à luz de interesse** – local Tese fixada em repercussão geral no âmbito do C. STF Tema nº 917 ARE 878.911/RJ **Ressalva quanto às expressões 'EXECUTIVO' e 'E OS CONSELHOS MUNICIPAIS' do artigo 3º, bem como nas disposições dos incisos I a IV do artigo 4º, e dos a 5º e 6º, por disciplinarem obrigações e forma de execução ao Executivo e seus órgãos Matéria de reserva de administração Inconstitucionalidade, no ponto** – Violação do Princípio da Separação dos Poderes (artigos 5º, 24, §2º, item 2, 47, Incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', da CE) – Pedido procedente em parte para reconhecer a inconstitucionalidade das expressões "EXECUTIVO" e "E OS CONSELHOS MUNICIPAIS" do artigo 3º, bem como a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos incisos I a

IV do artigo 4º, e dos artigos 5º e 6º da norma contrastada, para afastar sua aplicabilidade em relação ao Executivo e seus órgãos." (destaquei e grifei – ADIn nº 2.150.619-39.2022.8.26.0000 v.u. j. de 01.03.23 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI) – grifos nossos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santo André. Lei nº 10.559, de 13.09 .22, de iniciativa parlamentar, instituindo a "**Semana Municipal de Conscientização do Autismo".** Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Inocorrência. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. **A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo ao determinar a ornamentação do Paço Municipal, definir eventos comemorativos, impor a realização de exposição em locais indicados** (art. 2º e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º). Afronta a preceitos constitucionais (arts . 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade. Fonte de custeio. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício . Ausente o vício. Ação procedente, em parte.
(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2070409-64.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 16/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/08/2023) – grifos nossos.

3. DA ELABORAÇÃO DO DECRETO

Considerando a relevância e o interesse público dos projetos apresentados pela Nobre Vereadora, especialmente no que tange Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Poder Executivo manifesta seu compromisso institucional com a efetivação das medidas previstas, comprometendo-se a elaborar o respectivo decreto regulamentar, nos termos da competência que lhe confere a legislação vigente.

O referido decreto regulamentar terá por finalidade assegurar a fiel execução da campanha de conscientização sobre o autismo no âmbito do Município.

Ademais, será resguardada a integridade dos objetivos estabelecidos nos artigos 3º e 4º da norma originária, com a preservação de seu conteúdo programático e da intenção legislativa originalmente concebida.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que, embora a instituição da Campanha Municipal de Conscientização sobre o Autismo seja louvável, legítima e plenamente possível do ponto de vista legislativo, as disposições que tratam da definição de meios, datas, execução material e imposição de deveres administrativos configuram vício de inconstitucionalidade formal, por afronta à cláusula de separação dos poderes e à reserva da administração.

Por tais razões, sanciono parcialmente o Projeto de Lei nº 014, de 08 de abril de 2025, vetando, por inconstitucionalidade, os artigos 3º e 4º que impõem obrigações concretas à Administração Pública Municipal, especialmente aqueles que tratam de: iluminação de prédios públicos, definição de datas específicas, formas de execução, e atribuição de deveres aos órgãos e servidores do Poder Executivo.

Ressalto que o veto ora proposto visa tão somente preservar a harmonia entre os Poderes, garantindo a autonomia administrativa do Executivo, sem, contudo, impedir que o Município, dentro de sua discricionariedade administrativa, promova, organize e execute as campanhas de conscientização no âmbito das suas competências legais.

Renovo a Vossa Excelência e aos dignos pares desta Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paulo de Faria/SP, 29 de maio de 2025.

DIRCEU CASSIA FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

MENSAGEM DE VETO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 015, DE 08 DE ABRIL DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para, nos termos do artigo 49, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paulo de Faria/SP, comunicar a Vossas Excelências que decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 0015, de 08 de abril de 2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "Dispõe sobre a divulgação e o incentivo ao uso do símbolo do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de identificação de pessoas com deficiências oculta no município de Paulo de Faria/SP e dá outras providências.

1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO VETO

O veto ora apresentado fundamenta-se na necessidade de resguardar os princípios constitucionais que regem a separação dos poderes e a reserva da administração, princípios esses previstos no artigo 2º da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embora a criação de incentivos que visam auxiliar na identificação de pessoas com deficiência configure matéria de competência legislativa concorrente e de interesse local — não havendo, portanto, vício de iniciativa quanto ao tema geral —, verifica-se, entretanto, que dispositivos específicos do projeto extrapolam os limites da função normativa do Poder Legislativo, adentrando de forma indevida na seara administrativa, de competência privativa do Poder Executivo.

2. DA AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES

O projeto, ao dispor sobre a forma de execução da conscientização, incorre em vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que: **I.** Estabelece quais órgãos da administração pública deve incentivar o uso do cordão; II. Prevê a possibilidade de parcerias com entidades da sociedade civil, organização não governamental, comércio local e empresas para promover campanhas, capacitação e divulgações.

Tais comandos impõe obrigações concretas à Administração Pública, configurando verdadeira ingerência na atividade administrativa, restringindo a autonomia do Poder Executivo no que tange à organização dos serviços, à alocação de recursos humanos, materiais e financeiros.

Da análise dos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observa-se que, embora o Projeto de Lei empregue expressões como 'poderá adotar' e 'poderá firmar parcerias', denotando, em tese, caráter facultativo ou orientativo à Administração Pública, tal redação não afasta, por si só, a indevida ingerência do Poder Legislativo sobre a esfera de competência privativa do Poder Executivo:

> "Ressalte-se que as expressões "poderá contar com Simpósios e Mesas de Debate" constante do § 2º e "poderá acontecer uma roda de conversa" constante do § 3º do art. 2º equivalem a verdadeiros comandos impositivos na medida em que definem quais profissionais deverão participar de tais simpósios e mesas de debates e qual meio deverá ser transmitida a roda de conversa, definindo inclusive, o tema a ser debatido. **Houve inequívoca ingerência em questões claramente administrativas.** Não se volta contra o programa em si, mas contra a forma e o **modus operandi atos de gestão e organização pelos quais ele deverá ser efetivado**, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração" (ADI nº 2070409-64.2023.8.26.0000 - São Paulo, Voto nº 47.472, Relator Evaristo dos Santos) – grifos nossos.

Ademais, não compete ao Projeto de Lei dispor sobre a possibilidade de celebração de parcerias pela Administração Pública, matéria que se insere na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Com efeito, a autorização para "firmar contratos ou parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, preferentemente com organizações da sociedade civil especializadas no atendimento de pessoas com deficiência, ou especificamente de pessoas com TEA" **encontra-se no âmbito de organização e funcionamento da administração, imune à interferência do Poder Legislativo"** (ADI Direta de Inconstitucionalidade nº 2137517-76.2024.8.26.0000 -Voto nº 55707, Relator Matheus Fontes).

Eis a ementa do referido julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.050, DE 03 DE MAIO DE 2024, QUE "CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA E A CARTEIRINHA DE IDENTIFICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES, SALVO NO QUE TOCA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS E CONVÊNIOS** – TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA, SENÃO INEFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO – LEI QUE NÃO TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA, NEM CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT - COMPETÊNCIA NORMATIVA, PORÉM, CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS – CF, ART. 24, XIV - EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - AUSÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INVASÃO AO PACTO FEDERATIVO – CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL – INSTITUIÇÃO DE SEMANA MUNICIPAL – DATA COMEMORATIVA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21375177620248260000 São Paulo, Relator.: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 11/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/09/2024) – grifos nossos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem consolidando entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre organização, funcionamento ou atribuições da Administração Pública, ou imponham deveres de execução, violam frontalmente os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração.

Cito, por oportuno, julgados emblemáticos que corroboram tal entendimento:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 14.685, de 2 de maio de 2022, do município de Ribeirão Preto/SP, que 'Institui no dia 21 de janeiro o dia municipal de combate à intolerância a religiões de matriz africana, e em 21 de março a Semana Municipal de Eliminação da Discriminação racial e a intolerância às religiões de matriz africana em Ribeirão Preto e dá outras providências conforme especifica Lei Mão Gilda' - Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – **Viabilidade quanto ao tema inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município à luz de interesse** – local Tese fixada em repercussão geral no âmbito do C. STF Tema nº 917 ARE 878.911/RJ **Ressalva quanto às expressões 'EXECUTIVO' e 'E OS CONSELHOS MUNICIPAIS' do artigo 3º, bem como nas disposições dos incisos I a IV do artigo 4º, e dos a 5º e 6º, por disciplinarem obrigações e forma de execução ao Executivo e seus órgãos Matéria de reserva de administração Inconstitucionalidade, no ponto** – Violação do Princípio da Separação dos Poderes (artigos 5º, 24, §2º, item 2, 47, Incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', da CE) – Pedido procedente em parte para reconhecer a inconstitucionalidade das expressões "EXECUTIVO" e "E OS CONSELHOS MUNICIPAIS" do artigo 3º, bem como a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos incisos I a IV do artigo 4º, e dos artigos 5º e 6º da norma contrastada, para afastar sua aplicabilidade em relação ao Executivo e seus órgãos." (destaquei e grifei – ADIn nº 2.150.619-39.2022.8.26.0000 v.u. j. de 01.03.23 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI) – grifos nossos.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santo André. Lei nº 10.559, de 13.09 .22, de iniciativa parlamentar, instituindo a "**Semana Municipal de Conscientização do Autismo**". Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Inocorrência. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. **A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo ao determinar a ornamentação do Paço Municipal, definir eventos**

comemorativos, impor a realização de exposição em locais indicados (art. 2º e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º). Afronta a preceitos constitucionais (arts . 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade. Fonte de custeio. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício . Ausente o vício. Ação procedente, em parte.
(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2070409-64.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 16/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/08/2023) – grifos nossos.

3. DA ELABORAÇÃO DO DECRETO

Considerando a relevância e o interesse público dos projetos apresentados pela Nobre Vereadora, especialmente no que tange a divulgação e o incentivo ao uso do símbolo do Cordão de Girassol, o Poder Executivo manifesta seu compromisso institucional com a efetivação das medidas previstas, comprometendo-se a elaborar o respectivo decreto regulamentar, nos termos da competência que lhe confere a legislação vigente.

O referido decreto regulamentar terá por finalidade assegurar a fiel execução da campanha de conscientização sobre o autismo no âmbito do Município.

Ademais, será resguardada a integridade dos objetivos estabelecidos nos artigos 3º e 4º da norma originária, com a preservação de seu conteúdo programático e da intenção legislativa originalmente concebida.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que, embora a divulgação e o incentivo ao uso do símbolo do Cordão de Girassol para auxiliar na identificação de pessoas com deficiências sejam louvável, legítima e plenamente possíveis do ponto de vista legislativo, as disposições que tratam da definição de meios, execução material e imposição de deveres administrativos configuram vício de inconstitucionalidade formal, por afronta à cláusula de separação dos poderes e à reserva da administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

Por tais razões, sanciono parcialmente o Projeto de Lei nº 015, de 08 de abril de 2025, vetando, por inconstitucionalidade, os artigos 3º e 4º que impõem obrigações concretas à Administração Pública Municipal, especialmente aqueles que tratam de: obrigações a repartições públicas e convênios com entidades da sociedade civil, organizações não governamentais, comércio local e empresas.

Ressalto que o veto ora proposto visa tão somente preservar a harmonia entre os Poderes, garantindo a autonomia administrativa do Executivo, sem, contudo, impedir que o Município, dentro de sua discricionariedade administrativa, promova, organize e execute as campanhas de conscientização no âmbito das suas competências legais.

Renovo a Vossa Excelência e aos dignos pares desta Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paulo de Faria/SP, 29 de maio de 2025.

DIRCEU CASSIA FILHO
Prefeito Municipal

Paulo de Faria (SP), 09 de maio de 2025.

Oficio n° 46 - GABINETE DO PREFEITO

À Câmara Municipal de Paulo de Faria – SP
Assunto: Comunica Veto Total ao PLC 005 de 21 de março de 2025.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no art. 47, §1° da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE, pela sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, aprovado pela Câmara Municipal em 15/04/2025.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, faz-se mister salientar que o Poder Legislativo Municipal, apresentou e aprovou o Projeto de Lei Complementar n° 005 de 21 de março de 2025, que assim dispõe "Autoriza o pagamento de 20 (vinte) dias férias e 1/3 (um terço) das férias em pecúnia aos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo de Paulo de Faria/SP, Revoga a Lei n° 1.830, de 18 de novembro de 2.022, e dá outras providências".

Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 005 de 21 de março de 2025, que dispõe sobre o pagamento de indenização em pecúnia por períodos de férias e um terço dessas férias renunciados ou indeferidos, venho, por meio deste, apresentar veto total à referida proposição.

O principal fundamento para este veto reside na ausência de previsão legal que autorize a renúncia voluntária às férias ou a aquisição de um terço de férias pelos servidores públicos municipais. A legislação vigente, especialmente a Constituição Federal e a Lei nº 8.112/1990, estabelece o direito do servidor de usufruir de suas férias, mas não prevê a possibilidade de renúncia ou de compra de férias adicionais por iniciativa do próprio servidor.

A legislação atual, conforme o texto apresentado, limita-se a estabelecer o pagamento de indenizações em pecúnia por férias não usufruídas, ou seja, quando há necessidade de serviço público devidamente justificada que impeça o servidor de gozar de suas férias, e não prevê ou autoriza a renúncia voluntária ou a aquisição de um terço adicional de férias.

Dessa forma, o projeto apresenta uma incongruência ao propor a possibilidade de renúncia às férias e à compra de terço de férias, sem respaldo legal específico, o que pode gerar insegurança jurídica e conflitos com as normas existentes. Além disso, a legislação vigente não contempla essa prerrogativa, e sua implementação poderia comprometer direitos do servidor e a gestão de recursos públicos.

Ademais, a implementação de uma norma que permita tais práticas pode gerar insegurança jurídica e abrir espaço para questionamentos judiciais. Nesse sentido, há um risco concreto de ingresso de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), uma vez que a lei aprovada contraria princípios constitucionais e normativos que garantem o direito ao descanso do servidor público, além de não estar respaldada na legislação vigente.

> FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. É cediço que o descanso anual do empregado ostenta o status de norma de saúde, segurança e medicina do trabalho, **constituindo-se direito irrenunciável.**
>
> (TRT-2 10006189120195020482 SP, Relator.: ALVARO ALVES NOGA, 17ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 24/02/2022)
>
> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO . **NECESSIDADE DO SERVIÇO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA.** POSSIBILIDADE. PRECEDENTES . 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplicam as vedações constantes das Súmulas 269/STF e 271/STF, nem do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09 à impetração contra o indeferimento do pedido de conversão de férias não gozadas em pecúnia, pois, nesses casos, os efeitos patrimoniais pretéritos são meros consectários da anulação do ato administrativo, de modo que o mandado de segurança não se configura como substituto de ação de cobrança . 2. O direito à conversão em pecúnia das férias não gozadas encontra guarida no princípio da proibição do enriquecimento ilícito e na responsabilidade civil da administração prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, o recebimento da parcela indenizatória condiciona-se à (i) impossibilidade do gozo de férias no interesse da administração; (ii) vedação ao direito de usufruí-las em momento oportuno . 3. Na espécie, o art. 193 da Lei Complementar Estadual n. 72/08 (Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) apenas permite o acúmulo de férias pelo prazo de 2 anos, o que significa que o período restante deverá, necessariamente, ser indenizado . 4. Assim, restringir o direito à conversão em pecúnia ao momento da aposentadoria ou da exoneração consiste em prorrogar o exercício de uma legítima pretensão sem qualquer justificativa plausível em direito. 5. No tocante aos servidores públicos em geral, o direito à indenização das férias não gozadas por necessidade do serviço já foi deferido pelo STF no julgamento do ARE 721

.001/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ. 7/3/13, submetido ao rito do art. 543-B do CPC . 6. Em caso análogo envolvendo membro do Ministério Público do Estado da Paraíba, o Superior Tribunal de Justiça assegurou o direito ao pagamento da verba em debate. Veja-se: RMS 31.157/PB, Rel . Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 1º/2/12. 7. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.

(STJ - RMS: 39867 CE 2012/0267158-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014)

Diante do exposto, considero que a aprovação do projeto, na forma apresentada, pode comprometer a legalidade e a segurança jurídica do serviço público municipal, além de potencialmente violar direitos dos servidores. Assim, veto totalmente o projeto de lei aprovado, preservando a legislação atual e evitando possíveis questionamentos judiciais.

Reitero meu compromisso com a legalidade, a transparência e a proteção dos direitos dos servidores públicos municipais.

Atenciosamente,

DIRCEU CASSIA FILHO
-PREFEITO MUNICIPAL-